



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE FORQUETINHA**

PROJETO DE LEI Nº 51, de 24 de junho de 2025.

Autoriza a baixa de créditos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, já prescritos, em que não houve causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição e não tenha sido ingressada ação de execução fiscal, e dá outras providências.

VIANEI ANDRÉ NOLL, Prefeito Municipal de Forquethina, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a baixa de créditos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, já prescritos, em que não houve causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição e não tenha sido ingressada ação de execução fiscal, a fim de promover a adequação do saldo de dívida ativa do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas.

§1º. O cancelamento somente poderá ocorrer no curso do 5º (quinto), exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, e depois de tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa.

§2º. O cancelamento das tarifas de água e de iluminação pública somente poderão ocorrer no curso 10º (décimo), exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, e depois de tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa.

Art. 2º. A baixa dos créditos prescritos será desempenhada pelo Fiscal Municipal, após, análise, por parte da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, a quem compete realizar os procedimentos administrativos necessários.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 24 de junho de 2025.

VIANEI ANDRÉ NOLL,
Prefeito.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE FORQUETINHA

Mensagem Justificativa ao
PROJETO DE LEI Nº 51/2025

Forquethinha, 24 de junho de 2025.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei, visa regulamentar o cancelamento dos créditos não tributários, que foram atingidos pela prescrição, o cancelamento somente poderá ocorrer no curso do 5º (quinto) exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, e depois de tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa.

Contudo, como as tarifas de água e de iluminação pública prescrevem após passado 10 (dez) anos, elas só poderão ser canceladas após 10º (décimo) exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, e depois de tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa.

Como é sabido, por parte de Vossas Senhorias, o crédito não tributário, são os serviços prestados pelo Município com previsão legal, sendo posteriormente cobrado do munícipe. O município possui, diversos tipos de créditos não tributários, estando entre eles: atendimento veterinário, serviços de silagem, serviços de máquinas, milho-troca-troca, multas, tarifa de água e outros.

A aprovação dessa Lei se faz necessária, pois, muitos desses débitos possuem valores ínfimos o que impossibilita a cobrança Judicial e o envio para o sistema de Protesto. Após, a prescrição o ente público, não consegue mais cobrar o valor devido pelo Contribuinte, o que aumenta o valor da Dívida Ativa do Município.

Ademais, o Cidadão, estando com débitos prescritos, tem direito a Certidão Negativa de Débitos, e se for tentar retirar no site da Prefeitura não vai conseguir, por contar o valor pendente, o que pode vir a gerar uma Ação judicial contra o órgão público por cobrança indevida.

Com as ponderações acima expedidas, pela importância do assunto e pela necessidade de Legislação Municipal que regulamente a matéria, entendemos justificado o presente projeto que, rogamos, seja aprovado por essa Colenda Câmara.

VIANEI ANDRÉ NOLL,
Prefeito.

Vereador
HENRIQUE FREDERICO KRÜGER
Presidente da Câmara de Vereadores
FORQUETINHA - RS